RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.547 - PR (2018/0337237-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	BRUNO DI MARINO - RJ093384
		BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
		JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527
		RODRIGO MARQUES DE MELO GOMES - RJ174670
RECORRIDO	:	MARIA VILMA DIAS CASTALDI
RECORRIDO	:	MARLI RIBEIRO
RECORRIDO	:	MIGUEL KIYOSHI TOMA
RECORRIDO	:	NAIR FARIA DA FROTA
RECORRIDO	:	MARIA LUZANIR FREIRES DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUCIANO SILVEIRA - PR061360
		WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS - PR030575

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por OI S.A., atual denominação de BRASIL TELECOM S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 367-381, e-STJ):

> AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. CAUTELAR DE EXIBIÇAÕ DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 384-388, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 394-402, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 405-426, e-STJ), a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos artigos 535, II, 333, I, e 557 do CPC/1973; e 100, §1° da lei da Lei 6404/76.

Sustenta, em síntese, que: a) o Tribunal local é omisso quanto à inépcia da inicial, bem como acerca da aplicabilidade ao caso do art. 100, § 1º, da Lei 6404/76 e da Súmula 389/STJ; b) não era possível o julgamento monocrático da pretensão; c) a ausência de requerimento administrativo dos documentos ora pleiteados é causa de extinção do processo sem resolução do mérito; d) a Súmula 389/STJ também é aplicável aos pedidos de exibição de documentos formulados de modo incidental, em ações ordinárias.

Contrarrazões às fls. 455-482, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

1. Inicialmente, pontua-se que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem, ao deferir o pleito autoral de exibição de documentos, reputou que a petição manejada pelos autores não seria inepta.

Ademais, assentou que a ausência de requisição administrativa dos documentos ora pleiteados não caracteriza ausência de interesse de agir (fls. 373-377, e-STJ):

> No que se refere à assertiva de falta de interesse de agir em relação ao pleito de exibição, por afrontar entendimento objeto da Súmula 389 do STJ, tenho que não assiste razão à agravante.
> Em casos similares, isso é, em recursos que versam sobre exibição de documentos relativos a contrato de participação financeira em investimento telefônico, tem-se admitido o deferimento liminar da incidental de exibição de documentos, especialmente porque o comando judicial se deu em caráter instrutório, ou seja, se volta a delinear e dar suporte a toda extensão do que foi pactuado, o que pode, até, resultar benéfico à própria agravante.
> No mais, tenho que não se pode olvidar que a alegada inexistência de pedido ou recusa administrativa acerca dos documentos solicitados, não se mostra razão suficiente a resultar em manifesta falta de interesse de agir da agravada.
> (...)
> Portanto, a comprovação de negativa de fornecimento na esfera administrativa não se constitui requisito essencial à pretensão de exibição de documentos na esfera judicial.

Tem-se, portanto, que as alegações vertidas pela insurgente não denotam vício de fundamentação no aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Assim, não há se falar em violação ao art. 535 do CPC/1973 na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 E AO ART. 93, IX, DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA - ORA AGRAVADA - DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE EXAMINOU OS PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 139, I, E 373, II, DO CPC/2015 E ART. 324 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

> **1. Os vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015 - art. 535 do CPC/73 - são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Na espécie, deve ser rejeitada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não existem vícios no v. acórdão estadual, que examinou os pontos essenciais ao desate da lide.**
> (...)
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1015125/AC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL INADIMPLIDO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
> **1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional**
> (...)
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1254843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)

2. No que toca à apontada violação ao art. 100, §1º, da Lei n. 6.404/1976, todavia, deve o recurso ser acolhido.

Com efeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial repetitivo n. 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 22/09/2008, firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos referentes a dados societários, para a caracterização do interesse de agir, é necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976), nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO

> DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.
> I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.
> II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).
> III. Recurso especial não conhecido.
> (REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008)

A matéria, encontra-se inclusive cristalizada no Enunciado Sumular n. 389/STJ, *verbis*:

> A comprovação do pagamento do custo do serviço referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima.

Destaque-se, por oportuno, que o supracitado entendimento jurisprudencial aplica-se tanto àquelas ações cautelares de exibição de documentos quanto aos pedidos incidentalmente formulados, no bojo de ação condenatória. No ponto, relevante a menção aos seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SÚMULA 389/STJ. APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aplicáveis os termos e exigências da Súmula 389/STJ às ações ordinárias de adimplemento contratual com pedido incidental de exibição de documentos.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1534368/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA COM CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUSTO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 389/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. É firme a jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção no sentido de que a Súmula nº 389/STJ é aplicável aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de telefonia com cláusula de participação financeira.
> 3. O deferimento do benefício da justiça gratuita não possui efeito retroativo.

> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1271960/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

No caso em tela, conforme se depreende do trecho do acórdão vergastado citado no tópico anterior, o Tribunal local entendeu que o disposto no art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76 não representa condição para a propositura de ação judicial. Nesse diapasão, atestou o interesse de agir da parte autora, a despeito da inexistência de prévia solicitação administrativa da documentação requerida.

Dessa forma, verifica-se que o aresto ora impugnado está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, de sorte que o recurso especial merece ser provido, de modo a declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a inexistência de interesse de agir por parte do autor.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial. Assim, julgo procedente o pedido formulado no agravo de instrumento que dá origem ao presente apelo nobre, em ordem a julgar extinto, sem resolução de mérito, a ação ordinária 0006304-24.2012.8.16.0050, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Bandeirantes, Paraná.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator